



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001821-19.2011.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Francisco de Assis Alves
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes
Apelado : Município de Sousa
Advogado : Maria dos Remédios Calado
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA

INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM* NESSE ASPECTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A Lei Complementar Municipal nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- É possível a aplicação subsidiária da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a lei municipal que regulamentou o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo.

- Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, tal benefício deve ser assegurado aos agentes comunitários de saúde, em grau médio, porquanto se sujeitam à exposição a agentes biológicos insalubres, consoante prevê o Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da

Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 082/2011.

- Deve a verba honorária estipulada na sentença ser majorada, a fim de atender as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação e desprover a remessa oficial.

Francisco de Assis Alves ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista convertida em Ação de Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retroativo da referida verba, haja vista exercer a função de Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 2003, sem, contudo, nunca ter recebido o percentual referente ao adicional perseguido. Igualmente, postulou o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período laborado.

Ao contestar a ação, fls. 141/152, a Edilidade arguiu, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir lei regulamentando as atividades insalubres no âmbito municipal.

A Juíza de Direito a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, decidindo nos seguintes termos, fls. 187/194:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO, com sucedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento).

Determino, por conseguinte, **a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no contracheque da parte autora.**

Condeno, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Francisco de Assis Alves interpôs **Apelação**, fls. 198/202, defendendo a necessidade de reforma parcial da sentença, alegando, para tanto, ser devido o adicional de insalubridade durante todo o período laborado e não prescrito, haja vista as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde terem sido consideradas insalubres, sendo desnecessária, na ótica do apelante, a existência de lei específica regulamentando o percebimento de tal verba. Igualmente, defende a majoração dos honorários advocatícios, em observância aos ditames do art. 20, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 207/210, pugnano pela manutenção da sentença hostilizada, ao fundamento de somente ser devido o adicional perseguido quando existente lei específica dispendo sobre a sua forma de pagamento.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de

Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Esclarece-se que, em razão das questões meritórias se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a apelação e a remessa oficial.

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a **Francisco de Assis Alves**, que desde o ano de 2003 exerce a função de agente comunitário de saúde no Município de Sousa.

Cumprе mencionar, de início, que este Sodalício, por força do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado no Diário da Justiça do dia **05/05/2014**, **no que tange ao percebimento do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde**, editou a Súmula nº 42, enunciando que “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Pois bem. De uma análise processual, percebe-se a submissão do autor a processo seletivo, conforme demonstra a Portaria PMS/GP nº 366/2007, fl. 06, por meio da qual **Francisco de Assis Alves** foi nomeado para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB.

Cabe ressaltar, que as atividades dos agentes comunitários de saúde restou regulamentada, no âmbito daquele município, pela Lei Complementar nº 046/2006, fls. 35/38, tendo sido estabelecido, no seu art. 8º, que tais servidores ficavam submetidos ao regime estatutário.

Dessa forma, é aplicável à hipótese telada a Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, fl. 179, que regulamentou os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sousa, fls. 161.

Com efeito, a Lei Complementar nº 082/2011, que disciplinou o recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pelos servidores municipais de Sousa, traz, no seu art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da lei Complementar nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

No tocante às atividades tidas como insalubres e aos percentuais correspondentes aos valores devidos a título de tal verba, a legislação municipal enuncia, nos seus arts. 2º, 3º e 5º:

Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

E,

Art. 3º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.
[...]

Ainda,

Art. 5º A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94.

Parágrafo único. As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Pela inteligência dos dispositivos supracitados, vê-se que a referida lei, ao regulamentar o percebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, enunciou expressamente, no parágrafo único, do art. 5º, **que as atividades insalubres são aquelas definidas nas Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Diante do panorama narrado, conclui-se que a alegação de ausência de regulamentação específica não prospera, porquanto a Lei Complementar nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido atendido, ao meu juízo, a exigência prevista na Súmula nº 42, deste Tribunal de Justiça, qual seja, necessidade de legislação específica

do ente federativo disciplinando o recebimento do adicional em questão pelos seus servidores.

Doravante, cumpre analisar se as atividades dos agentes comunitários de saúde amoldam-se às definidas na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista a lei municipal ter estabelecido, expressamente, que as atividades insalubres são aquelas descritas no citado ato normativo.

É cediço que a Lei nº 11.350/2006, regulamentadora do § 5º, do art. 198, da Constituição Federal, ao dispor sobre os agentes comunitários de saúde, estabeleceu as diretrizes para o desempenho das suas atividades, nos seguintes moldes:

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II- a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas

para monitoramento de situações de risco à família; e
VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por outro lado, ao definir as atividades que envolvem agentes biológicos, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, no seu Anexo 14, enuncia:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados - negritei.

Nessa senda, filio-me ao entendimento de que a atividade de agente comunitário de saúde enquadra-se na descrição acima transcrita.

Logo, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20% (vinte por cento).

Em reforço ao raciocínio ora desenvolvido, existe nos autos laudo pericial atestando que as atividades desenvolvidas pelo promovente caracterizam-se como insalubres, em grau médio, fls. 39/46, não tendo a Edilidade acostado qualquer documento hábil para infirmar a força probante do laudo em comento.

De outra sorte, em obediência ao entendimento desta Corte de Justiça Sedimentado por meio da Súmula nº 42, a cima já transcrita, **não prospera a súplica do promovente no sentido de receber o retroativo antes do advento da lei municipal reguladora dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, qual seja, Lei Complementar nº 082/2011.**

Em outras palavras, “A partir da edição da Lei complementar nº 082/2011, regulamentadora das atividades penosas, insalubres ou perigosas, devido é o adicional pelo desempenho de atividade insalutífera, mormente quando constatado através de laudo técnico que a servidora pública está exposta a agentes nocivos à saúde, com enquadramento no grau médio. (TJPB; AC 037.2011.001757-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2013; Pág. 12).

Em caso semelhante, o seguinte julgado deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
MUNICÍPIO DE SOUSA. VANTAGEM PREVISTA

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2001. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE COMPROVA GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - **Na hipótese, percebe-se que a Lei Complementar nº 082/2011, do Município de Sousa regulamentou o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. - No art. 5º, parágrafo único da norma regulamentadora, há a expressa remissão do**

legislador municipal à Norma Regulamentadora nº 15, a qual dispõe sobre as atividades e operações insalubres, verificando-se, portanto, a existência de regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal. - A atividade exercida pela autora enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a Magistrada a quo ao deferir à autora o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial confeccionado durante a instrução. - In casu, a definição por lei específica somente ocorreu em agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício à promovente no período que antecede a vigência da referida norma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade à autora. [...]. (TJPB: RO AC nº 0001827-26.2011.815.0371, Primeira Câmara Especializada Cível, Relatora: Juíza de Direito Convocada Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, julgado em 21/10/2014; DJPB 10/11/2014, pág. 11).

Por outro lado, em observância aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), merecendo reparos a sentença apenas nesse aspecto. Isso porque, ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a sentença apenas no sentido de majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo-se os seus demais termos.

Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator